



≡≡≡ CARTILHA ≡≡≡

ELEIÇÕES GERAIS 2018

SUMÁRIO

4

**DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E
JULGAMENTO DAS AÇÕES CÍVEIS-ELEITORAIS**

5

**DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROMOTORES ELEITORAIS
NAS ELEIÇÕES DE 2018**

6

**MATÉRIA
ADMINISTRATIVA-ELEITORAL**

11

**MATÉRIA
PENAL (CRIMES ELEITORAIS)**

13

**REQUERIMENTO DO
EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

17

**INSTRUÇÃO PRELIMINAR DE NOTÍCIAS CONFIGURADORAS
DE SITUAÇÃO DE INELEGIBILIDADE (*LATO SENSU*)**

19

**INSTRUÇÃO PRELIMINAR DE NOTÍCIAS QUE
CONFIGUREM ILÍCITOS ELEITORAIS**

O presente trabalho é a parte inicial¹ do projeto de capacitação dos Promotores Eleitorais do Estado do Rio Grande do Sul para o pleito de 2018 e parte da premissa de que as eleições gerais² sempre possuem uma especificidade própria.

Tendo em vista a diversidade da circunscrição municipal – na qual os Promotores Eleitorais têm o seu limite de atuação – e o âmbito de circunscrição³ das eleições estaduais-federais e presidenciais, entende-se pertinente elaborar um breve roteiro sobre as principais atuações dos Promotores Eleitorais nas denominadas eleições gerais.

As matérias serão expostas em tópico, objetivando uma maior agilidade na obtenção da informação.

¹ Neste projeto, inserem-se a realização de vídeos instrutivos junto ao CEAF, confecção de cartilhas sobre as matérias mais relevantes do processo eleitoral (*v.g.*, propaganda eleitoral, financiamento de campanha), *webconference* sobre temas específicos, além da edição do Manual Eleitoral.

² No presente ano, ocorrerão eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado e Distrito Federal, Senador da República, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital (art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 – LE).

³ Art. 86 do Código Eleitoral – CE. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município.

| DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DAS AÇÕES CÍVEIS-ELEITORAIS

Didaticamente, as ações de caráter cível-eleitoral podem ser subdivididas em dois grupos:

a) *ações de arguição de inelegibilidade*⁴, oponíveis em situação de não preenchimento dos requisitos atinentes à capacidade eleitoral passiva, ou seja, ausência de condição de elegibilidade e incidência de uma causa de inelegibilidade;

b) *ações ou mecanismos de combate aos ilícitos eleitorais*⁵, que podem ser ajuizadas quando houver o cometimento de uma infração à legislação eleitoral.

Tratando-se de eleições gerais, o processo e julgamento das ações e representações *cíveis-eleitorais* que importam na aplicação de qualquer tipo de sanção (seja pecuniária, declaração ou constituição de inelegibilidade ou indeferimento e cassação de registro, diploma ou mandato) é sempre dos tribunais eleitorais – e nunca de um Juiz Eleitoral, cuja competência é dada pelo art. 35 do Código Eleitoral.

⁴ São consideradas ações de arguição de inelegibilidade: **a)** Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (art. 3º da LC nº 64/90), cujo objetivo é obter o indeferimento do registro; **b)** Recurso Contra a Expedição do Diploma (art. 262 do CE), cuja sanção é a desconstituição do diploma.

⁵ São ações de combate aos ilícitos eleitorais: **a)** Ação de Investigação Judicial Eleitoral (art. 22 da LC nº 64/90), cuja sanção é cassação do registro ou do diploma e inelegibilidade pelo prazo de oito anos; **b)** Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (art. 14, § 10, da CF), cuja sanção é a invalidação ou desconstituição do mandato; **c)** Representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da LE), cuja sanção é cassação do registro ou diploma e multa; **d)** Representação por condutas vedadas (arts. 73, 74, 75 e 77 da LE), cuja sanção é cassação do registro ou do diploma nas três últimas hipóteses e, no caso do art. 73 da LE, multa, cassação do registro ou do diploma e suspensão dos recursos do fundo partidário; **e)** Representação por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais (art. 30-A da LE), cuja sanção é denegação ou cassação do diploma.

Assim, quando envolver Governador e Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, a competência originária é do Tribunal Regional Eleitoral⁶; quando envolver Presidente e Vice-Presidente da República, a competência é do Tribunal Superior Eleitoral⁷.

| DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROMOTORES ELEITORAIS NAS ELEIÇÕES DE 2018

Os Promotores de Justiça Eleitorais possuem diversas atribuições no âmbito das eleições gerais, sendo as mais relevantes: manifestação sobre matéria administrativa; atuação em matéria penal; requerimento do exercício do poder de polícia; instrução de situações ou fatos que podem redundar no ajuizamento de ações ou representações eleitorais.

Na sequência, será feita uma breve exposição de cada uma dessas atribuições.

⁶ A legitimidade para o ajuizamento das respectivas ações ou representações *cíveis-eleitorais*, neste caso, é da Procuradoria Regional Eleitoral, dos diretórios regionais órgãos partidários, das coligações registradas junto ao TRE e dos candidatos que concorrem na referida circunscrição estadual.

⁷ Neste caso, a legitimidade para o ajuizamento das respectivas ações ou representações *cíveis-eleitorais* é da Procuradoria-Geral Eleitoral, dos diretórios nacionais órgãos partidários, das coligações registradas junto ao TSE e dos candidatos que concorrem na referida circunscrição.

| MATÉRIA ADMINISTRATIVA-ELEITORAL

A Justiça Eleitoral é um ramo do Poder Judiciário com múltiplas atribuições, envolvendo a matéria administrativa, normativa, consultiva e julgadora.

A área administrativa eleitoral abrange, basicamente, matérias relacionadas ao cadastro dos eleitores, abarcando questões de cancelamento da inscrição, revisão do eleitorado e anotação ou regularização dos dados do cadastro eleitoral.

O cancelamento e a exclusão da inscrição eleitoral estão previstos nos artigos 71 a 81 do Código Eleitoral.

Não obstante a previsão textual do art. 71 do Código Eleitoral, a hipótese mais recorrente de aplicação prática do pedido de cancelamento de inscrição eleitoral é a infração ao art. 42 do Código Eleitoral (art. 71, inciso I, do CE), isto é, quando o eleitor não tiver preenchido as regras de aquisição do domicílio eleitoral⁸ – seja no alistamento originário, seja na transferência⁹.

O Promotor Eleitoral pode promover a ação de cancelamento da inscrição eleitoral a qualquer tempo, ou seja, é um requerimento que não se submete a prazos preclusivos ou decadenciais.

⁸ Neste ponto, deve-se observar que a diferença do conceito de domicílio eleitoral e de domicílio civil, conforme a jurisprudência dos tribunais eleitorais: “[...] Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes. [...]” (Recurso Especial Eleitoral nº 37481 - Relator(a) designado(a) Min. José Antônio Dias Toffoli - Acórdão de 18/02/2014)

⁹ “O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa” (TSE – Recurso Contra a Expedição do Diploma nº 643 – Rel. Min. Fernando Neves – j. 16/03/2004).

Antes do ajuizamento da ação de cancelamento de inscrição, é recomendado que sejam realizadas diligências preliminares¹⁰ para aferir a fidedignidade da notícia inicial.

Não obstante inexista uma regulamentação específica para essa ação de cancelamento individual, é possível admitir que a prova da identidade do eleitor ou a comprovação de seu domicílio eleitoral ocorra na forma prevista nos artigos 64 e 65 da Res.-TSE nº 21.538/2003.

Além da ação de cancelamento individual da inscrição eleitoral, a legislação também prevê o procedimento de **revisão do eleitorado**.

Regido pela Resolução nº 21.538/2003 do TSE, o procedimento¹¹ de revisão do eleitorado é atribuição do TRE nas hipóteses do art. 58, *caput*, da Res.-TSE nº 21.538/2003¹² e do TSE nas hipóteses do art. 58, § 1º¹³, da Res.-TSE nº 21.538/2003.

¹⁰ Assim, *v.g.*, é sugerido determinar ao servidor do Ministério Público a realização de um levantamento prévio – através de uma certidão narrativa ilustrada com fotografias – no local que o eleitor declarou como sua residência, colhendo, se possível, informações com vizinhos e pessoas das adjacências (com identificação completa) sobre o domicílio ou residência dessa pessoa naquela localidade.

¹¹ Em síntese, nesses procedimentos, ocorre a convocação dos eleitores por edital para que, no prazo fixado, compareçam em cartório, munidos de documento de identidade e comprovante de residência, para confirmarem seu domicílio. Após, ouvido o Ministério Público, o Juiz Eleitoral decidirá sobre o cancelamento das inscrições irregulares, o qual somente será concretizado após a homologação da decisão pelo Tribunal Regional respectivo. A revisão do eleitorado é presidida pelo Juiz Eleitoral da zona respectiva, ainda que determinada pelo Tribunal Regional ou Superior Eleitoral.

¹² “Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma Zona ou Município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporções comprometedoras, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código Eleitoral, art. 71, § 4º)”.

¹³ “O Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que: I. o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior; II. o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município; III. o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística”.

Também é possível que, em matéria administrativa, o Promotor Eleitoral apresente manifestação nos procedimentos de **anotação no cadastro eleitoral** – notadamente nas hipóteses de inelegibilidade (v.g., doação acima do limite legal¹⁴, condenação criminal¹⁵).

Com efeito, o art. 51 da Res.-TSE nº 21.538/2003 prevê a possibilidade de o juiz eleitoral determinar o lançamento do cadastro do eleitor de *“fato ensejador de inelegibilidade ou de suspensão de inscrição por motivo de suspensão de direitos políticos ou de impedimento ao exercício do voto”*, ao passo que os artigos 52 e 53 da mesma resolução tratam da regularização da situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos.

O TSE tem considerado que *“a anotação de suposta inelegibilidade no Cadastro Eleitoral possui caráter meramente informativo e serve de subsídio para decisão a ser proferida na análise do pedido de registro de candidatura”* (Recurso em Mandado de Segurança nº 102679 – Rel. Min. Luciana Lossio – j. Acórdão de 29/09/2016).

Por fim, é possível ainda o Promotor Eleitoral possa se manifestar em procedimento administrativo que objetive a **regularização da situação cadastral** – que pode tanto ser requerida tanto por candidatos (através do levantamento da restrição ao direito de obter quitação eleitoral) como também por partidos políticos (através

¹⁴ *“A anotação da procedência da representação por doação acima do limite legal no cadastro eleitoral dos dirigentes da empresa doadora possui viés meramente informativo, podendo, inclusive, ser adotada administrativamente pelo juiz eleitoral. Não caracteriza punição, por não se cuidar de sanção, nem extrapolação do pedido formulado na petição inicial. Serve apenas de subsídio para decisão a ser proferida na análise de eventual futuro pedido de registro de candidatura”* (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2890 – Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – Acórdão de 14/09/2017)

¹⁵ No caso das condenações criminais, o TSE determinou a *“expedição de ofício aos tribunais do País para que comuniquem a esta Justiça especializada as condenações proferidas relativamente aos crimes previstos na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, bem como a realização de estudos para que as instruções sobre o registro de candidaturas passem também a exigir a apresentação de certidões de tribunais”*, além de observar a *“necessidade de promoção no cadastro eleitoral, sob a supervisão da Corregedoria-Geral, das alterações deliberadas, com a expedição das orientações necessárias às corregedorias regionais eleitorais”* (Processo Administrativo nº 31398 – Rel. Min. João Otávio de Noronha – Acórdão de 06/08/2015).

do restabelecimento do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reversão da suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal).

O conceito de quitação eleitoral é dado pelo art. 11, § 7º, da LE¹⁶ e, no que pertine à prestação de contas, abrange exclusivamente a sua apresentação¹⁷.

De acordo com a Súmula nº 42 do TSE, *A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.* Vale dizer, aquele que tem suas contas de campanha julgadas como não prestadas fica sem o direito à quitação durante o curso do mandato ao qual concorreu e permanece com esse óbice, ainda, até que apresente efetivamente as suas contas.

Logo, é possível haver um pedido de regularização da situação eleitoral efetuado por candidato que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas. Aludido requerimento, por evidente, somente pode ser efetuado após o transcurso do mandato no qual o candidato teve suas contas julgadas não prestadas concorreu (v.g., candidato a Deputado Estadual que teve suas contas julgadas não prestadas na eleição de 2014 somente pode requerer o levantamento da restrição à quitação eleitoral a partir de janeiro de 2019, porquanto o mandato daquela legislatura terá seu transcurso em 31 de dezembro de 2018).

¹⁶ Art. 11 LE. [...] § 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹⁷ Súmula nº 57 do TSE. *A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, pela Lei nº 12.034/2009.*

Cumpra consignar que o partido político que teve suas contas julgadas não prestadas também fica sujeito a determinadas consequências jurídicas.

Para as eleições de 2018, *v.g.*, está disciplinado que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta, ao partido político, *“a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal”* (art. 83, inciso II, da Res.-TSE nº 23.553/2018).

O TSE, a cada eleição, prevê um procedimento de regularização da situação cadastral do candidato e do partido político, que pode ser ajuizado após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas.

Esse procedimento, nas eleições de 2018, está disciplinado no art. 83 da Res.-TSE nº 23.553/2018 – embora, nos pedidos a serem eventualmente analisados, o Promotor Eleitoral deve sempre observar o regramento atinente àquela eleição em que proferida a decisão de não apresentação de contas.

Sobre o tema cadastro eleitoral, cumpre consignar, ainda, que o TSE editou, recentemente, resolução que dispõe sobre o cronograma operacional do cadastro para as eleições de 2018 (Res.-TSE nº 23.556/2018).

| MATÉRIA PENAL (CRIMES ELEITORAIS)

O Promotor Eleitoral tem atuação em todos os inquéritos policiais, termos circunstanciados e procedimentos investigatórios de **crimes eleitorais**, excetuadas as hipóteses que envolvam prerrogativa de foro.

Em relação à atividade de polícia judiciária eleitoral, destacam-se duas situações relevantes (distintas do processo penal comum): a atribuição da investigação dos crimes eleitorais e as formas de instauração do inquérito policial eleitoral.

Primeiro, a atribuição para a investigação dos crimes eleitorais, como regra, é da Polícia Federal (nos locais onde ela tiver sede) e, supletivamente, da Polícia Civil do Estado (nos locais onde não houver sede da Polícia Federal)¹⁸.

Segundo, o inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público Eleitoral ou determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante (art. 8º da Res.-TSE nº 23.396/2013, alterada pela Res.-TSE nº 23.424/2014).

¹⁸ Art. 2º da Res.-TSE nº 23.396/2013. A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições dos Tribunais e Juízes Eleitorais.

Parágrafo único. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva.

Considerando a redação desse dispositivo e tendo em vista determinadas decisões monocráticas de ministros do TSE, não é recomendada a instauração de inquérito policial eleitoral de ofício pela autoridade policial – ressalvada a situação de flagrância.

De acordo com o art. 5º da Res.-TSE nº 23.396/2013, *“quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informá-la imediatamente ao Juízo Eleitoral competente, a quem poderá requerer as medidas que entender cabíveis, observadas as regras relativas a foro por prerrogativa de função”*.

Por fim, cabe um lembrete de que todos os crimes eleitorais – inclusive os contra a honra eleitoral – são de ação penal pública incondicionada (art. 355 do Código Eleitoral)¹⁹.

¹⁹ Art. 355 do Código Eleitoral. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

REQUERIMENTO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

O Promotor Eleitoral pode efetuar requerimento ao Juiz Eleitoral para o exercício do **poder de polícia**²⁰, com o objetivo de sustar a prática de atos de propaganda irregular²¹ e de quaisquer outros atos viciosos²² que ocorram nas eleições.

O exercício do **poder de polícia**²³ pelos juízes eleitorais é expressamente admitido pelo c. TSE²⁴ e, inclusive, pode ser exercido de ofício pela autoridade judicial – ressalvada a hipótese em que decorrer multa do respectivo procedimento, nos termos da Súmula nº 18²⁵.

²⁰ Havendo notícia de ilícito eleitoral, o Promotor de Justiça deve representar ao Juiz Eleitoral para o exercício do respectivo poder de polícia e requerer a inibição (preventiva) ou o cessamento das práticas tidas por ilegais.

²¹ Art. 41 da Lei nº 9.504/1997. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na *internet*. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 249 do Código Eleitoral. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

²² Art. 35 do Código Eleitoral. Compete aos juízes: [...] XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições; [...]

²³ Cumpre distinguir, no âmbito das eleições gerais, a possibilidade de exercício do poder de polícia pelo juiz eleitoral (de ofício; provocado, por pedido do Ministério Público ou outro interessado) da legitimidade para o ajuizamento das ações e representações *cíveis-eleitorais* (partido político; coligação; candidato; Ministério Público Eleitoral).

²⁴ A resolução que trata da propaganda eleitoral para as eleições de 2018 assim disciplina a matéria:

Art. 103 da Res.-TSE nº 23.551/2018. [...]

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 1º). [...]

²⁵ Súmula 18 do TSE. *Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o Juiz Eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.*

A inviabilidade de o Juiz Eleitoral, nas eleições gerais, aplicar multa aos infratores quando do exercício do poder de polícia é reforçada pelo contido no art. 103, § 3º, da Res.-TSE nº 23.551/2018, o qual dispõe que: *“No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta resolução”*.

Especificamente no que concerne à propaganda irregular, são necessárias algumas observações adicionais – porquanto é a medida que se visualiza de bastante utilidade no âmbito das eleições gerais.

Em primeira análise, a questão relativa à configuração da propaganda eleitoral antecipada²⁶ é matéria que pode demandar atenção dos Promotores Eleitorais.

²⁶ De acordo com o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, *A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição*. Desse modo, a propaganda eleitoral tem seu termo inicial a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral; caso realizada antes dessa data, é possível que se configure como propaganda eleitoral antecipada.

Diante da redação dada ao art. 36-A²⁷ da Lei nº 9.504/1997, o TSE tem entendido que a propaganda eleitoral antecipada se configura somente quando houver pedido explícito de voto.

Daí que a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, o pedido de apoio político, a divulgação das ações políticas desenvolvidas e que se pretende desenvolver – desde que não haja pedido explícito de votos – têm sido enquadrados como atos de pré-campanha e admitidos como lícitos pelos tribunais eleitorais.

²⁷ Art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:

I. a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II. a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III. a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV. a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V. a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI. a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII. campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta lei.

§ 1º. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º. O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Deve-se referir, ainda, que a atual jurisprudência não tem imposto nenhum limite aos denominados atos de pré-campanha, seja de custos ou de forma (*v.g.*, outdoor), o que dificulta – e em muito – a configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Embora a jurisprudência do TSE, desde 2015, caminhe na trilha de que somente o pedido explícito de votos configura a propaganda eleitoral antecipada, cabe consignar que existe uma possibilidade de modificação desse entendimento para a próxima eleição, havendo a expectativa de uma decisão do colegiado em breve²⁸.

Outro tópico de extremo relevo é a propaganda eleitoral veiculada na *internet*.

Ainda que a liberdade de manifestação do pensamento do eleitor na *internet* é regra, já que somente pode ser limitada em caso de ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (art. 22 da Res.-TSE nº 23.551/2018), existe uma forte preocupação com a disseminação de *fake news* e com a criação e o uso de perfis falsos na propaganda virtual.

Neste ponto, cabe observar que o TSE estabeleceu regras sobre a remoção²⁹ de conteúdo da *internet* (art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2018) e a requisição³⁰ judicial de dados e registros eletrônicos (arts. 34 e 35 da Res.-TSE nº 23.551/2018).

²⁸ <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/mpe-reitera-pedido-controutdoors-que-fazem-propaganda-para-bolsonaro>

²⁹ Em relação à remoção do conteúdo da *internet*, destacam-se a menor interferência possível da Justiça Eleitoral no debate democrático (art. 33, *caput*) e a obrigação de o pedido de remoção do conteúdo conter, sob pena de nulidade, a URL do conteúdo respectivo (art. 33, § 3º).

³⁰ Sobre a requisição judicial de dados e registros eletrônicos, destaca-se também que o provedor responsável pela guarda somente é obrigado a disponibilizar os registros de acesso a aplicação na *internet* mediante ordem judicial (art. 34) e o requerente poderá, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados (art. 35).

Deparando-se com irregularidades no âmbito da propaganda eleitoral, o Promotor Eleitoral deve postular ao Juiz Eleitoral o exercício do poder de polícia para fazer cessar a ilicitude e, após, os autos devem ser remetidos para a instância competente para a aplicação das sanções porventura cabíveis (TRE ou TSE, conforme o cargo).

Acrescente-se, ainda, que o poder de polícia tem aplicação não apenas na propaganda eleitoral irregular, mas também em quaisquer atos viciosos que ocorram na eleição (v.g., distribuição de cestas básicas aos eleitores).

| INSTRUÇÃO PRELIMINAR DE NOTÍCIAS CONFIGURADORAS DE SITUAÇÃO DE INELEGIBILIDADE (LATO SENSU)

Tendo conhecimento de notícias que possam configurar eventual **restrição ao direito de concorrer a mandato eletivo** de possíveis candidatos às eleições gerais – sejam hipóteses de inelegibilidade³¹ (v.g. condenação criminal por órgão colegiado; rejeição de contas; ausência de desincompatibilização), seja o não preenchimento de condição de elegibilidade³², o Promotor Eleitoral deve instaurar o respectivo Procedimento Eleitoral³³ com o objetivo de colher as provas necessárias (v.g., prova testemunhal, documental, etc.) para o eventual ajuizamento da ação respectiva (Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura; Recurso Contra a Expedição do Diploma).

³¹ As causas de inelegibilidade estão previstas nos parágrafos do artigo 14 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

³² As condições de elegibilidade estão previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal.

³³ De acordo com a nomenclatura adotada pelo SGP, o expediente a ser instaurado é *OUTROS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS (PA) - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL*.

Cumpra rememorar que essas ações devem ser ajuizadas pelos legitimados (Procurador Regional Eleitoral e Procurador-Geral Eleitoral) perante os respectivos órgãos judiciais competentes, em conformidade com os cargos envolvidos (candidatos a Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador, Governador e Vice-Governador, no TRE; candidatos a Presidente e Vice-Presidente, no TSE).

O prazo de ajuizamento da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura é de 05 dias após a publicação³⁴ do edital (art. 3º, *caput*, da LC nº 64/1990³⁵), sob pena de preclusão.

A inelegibilidade (*lato sensu*) constitucional e a superveniente³⁶ ao registro não precluem e, assim, podem ser arguidas através do Recurso Contra a Expedição do Diploma – cujo prazo de ajuizamento é de 03 dias, a contar da sessão³⁷ de diplomação.

Desse modo, quando coletar as provas de eventuais fatos que configurem eventual restrição ao direito de concorrer a mandato eletivo, o Promotor Eleitoral deve observar os prazos preclusivos das referidas ações de arguição de inelegibilidade – seja Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, seja Recurso Contra a Expedição de Diploma –, encaminhando a devida documentação tempestivamente aos respectivos legitimados, de modo a proporcionar um ajuizamento adequado dessas ações.

³⁴ A publicação do edital ocorrerá na data determinada pelo respectivo tribunal responsável pelo processamento e julgamento dos registros, mas sempre é ato posterior ao encaminhamento do registro das candidaturas – cujo prazo limite é 15 de agosto do ano da eleição (art. 11, *caput*, da Lei nº 9.504/1997). De acordo com o calendário eleitoral para as eleições de 2018, o último dia para a Justiça Eleitoral enviar à publicação edital dos pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações é 18 de agosto – sábado (Res.-TSE nº 23.555/2017).

³⁵ Art. 3º da LC nº 64/1990. *Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.*

³⁶ Súmula nº 47 do TSE. *A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.*

³⁷ A Res.-TSE nº 23.555/2017, que estabelece o calendário eleitoral, prevê que 19 de dezembro, quarta-feira, é o último dia para a Justiça Eleitoral diplomar os eleitos. Contudo, é permitido a cada Tribunal Regional fixar prazo diverso para a diplomação de seus candidatos eleitos, desde que não ultrapasse esse prazo limite.

| INSTRUÇÃO PRELIMINAR DE NOTÍCIAS QUE CONFIGUREM ILÍCITOS ELEITORAIS

Tendo conhecimento de notícias que possam configurar possível *ilícito eleitoral* envolvendo fato relacionado às eleições gerais, cujo reconhecimento pela Justiça Eleitoral possa redundar em aplicação de cassação de registro, diploma ou mandato (v.g., abuso de poder econômico, abuso de poder político, fraude, corrupção, “caixa dois”, etc.), o Promotor de Justiça deve³⁸ instaurar o respectivo Procedimento Preparatório Eleitoral³⁹ com o objetivo de colher as provas necessárias (v.g., prova testemunhal, documental, fotografias, vídeos, ofícios, etc.) para o eventual ajuizamento da ação respectiva – ressalvadas aquelas provas protegidas pela cláusula de reserva judicial (ex. quebra de sigilo bancário e fiscal, mandado de busca e apreensão).

Neste sentido, cabe lembrar que: **a)** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (art. 22 da LC nº 64/1990) – cabível nas hipóteses de abuso de poder econômico, abuso de poder político ou de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social – deve ser ajuizada até a data da diplomação; **b)** a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal) – cabível nas hipóteses de abuso de poder econômico, fraude e corrupção – deve ser ajuizada até 15 dias após a diplomação; **c)** A representação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, pode ser ajuizada até a data da diplomação; **d)** a representação por condutas vedadas, previstas nos artigos 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, pode ser ajuizada até a data da diplomação; **e)** a representação por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais, prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, pode ser ajuizada no prazo de até 15 dias da diplomação.

³⁸ É possível (e até mesmo recomendável) que, tendo conhecimento do ilícito e diante da relevância e urgência do fato, o Promotor de Justiça entre imediatamente em contato com a Procuradoria Regional Eleitoral para buscar uma atuação em convergência e que apresente uma melhor efetividade nas medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Eleitoral naquele caso concreto.

³⁹ De acordo com a nomenclatura adotada pelo SGP, o expediente a ser instaurado é *OUTROS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS (PA) - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL*.

Assim, quando coletar as provas de eventuais fatos que configurem eventual ilícito eleitoral (em seu aspecto cível), o Promotor Eleitoral deve observar os prazos preclusivos das referidas ações eleitorais, encaminhado a devida documentação com a maior brevidade possível aos respectivos legitimados, de modo a proporcionar um ajuizamento adequado dessas ações-representações.

Por fim, tanto o abuso de poder religioso como o abuso de poder indígena também são temas recentemente debatidos nos tribunais eleitorais, cabendo referir que o TSE não⁴⁰ tem reconhecido essas duas figuras como formas autônomas de ilícitos eleitorais, admitindo, porém, que esses fatos podem, conforme as circunstâncias do caso concreto, se caracterizar como outra forma de ilícito eleitoral prevista na legislação (*v.g.*, abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social, fraude).

Em síntese, pois, essas são as principais atribuições que os Promotores Eleitorais devem exercer durante as eleições gerais, registrando que o presente roteiro tem o objetivo de servir como uma ferramenta facilitadora para um trabalho mais profícuo no exercício da atividade de fiscalização do processo eleitoral de 2018.

Na oportunidade, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

RODRIGO LÓPEZ ZILIO,
Promotor de Justiça,
Coordenador do Gabinete de Assessoramento Eleitoral

⁴⁰ O abuso de poder religioso foi debatido no Recurso Ordinário nº 265308 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 07.03.2017, ao passo que o abuso de poder indígena foi debatido no Recurso Especial Eleitoral nº 287-84 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 15.12.2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL